A ENFITEUSE DOS TERRENOS DE MARINHA E A DESAPROPRIAÇÃO

PINTO FERREIRA *

Introdução. Conceito de enfiteuse. Doutrina moderna sôbre a enfiteuse. O Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 e a ocupação. A noção constitucional do direito de propriedade. Conceito de patrimônio. A posse como elemento do patrimônio. A posse direta dos ocupantes. O direito adquirido de preferência. Desapropriação do domínio útil. O direito adquirido e a administração. Síntese da tese.

1. A enfiteuse dos terrenos de marinha sempre se regeu por lei especial. O Código Civil, como direito comum, regula a enfiteuse de bens particulares, que pertencem às pessoas naturais e jurídicas. A lei especial regula a enfiteuse dos terrenos de marinha, ainda que se lhe apliquem os preceitos de direito comum, no que não colidam com as provisões particulares dêsse tipo de aforamento. É a essa lei especial a que remete o art. 694 do Código Civil.

Os terrenos de marinha são aquêles que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, se estendem até a distância de 33m para a parte térrea, tomando-se como base o preamar médio de 1831, ou, como quer o Decreto-lei n.º 4.120, de 21/2/1942, "a linha do preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmônica de longo período". Nos rios navegáveis, margens das lagoas, costas marítimas, etc., êles se estendem até onde alcança a influência das marés.

Dentro do mesmo regime se encontram os terrenos acrescidos aos de marinha, isto é, nos têrmos do Decreto n.º 4.105, de 22/2/1868,

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Recife.

"todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1.º e 2.º, para a parte do mar ou das águas dos rios, quer dizer, a contar do preamar médio das enchentes ordinárias para o lado do mar ou do rio".

A enfiteuse dos ditos terrenos de marinha e seus acrescidos está sujeita a Lei especial, aplicando-se-lhe, no que couber, o direito comum. Já a Lei de 15/11/1831, permitiu a enfiteuse e o aforamento dos terrenos de marinha; posteriormente o Decreto n.º 4.105, de 22/2/1868, art. 1.º, § 1.º, definiu o que se entende em nosso Direito por terreno de marinha, estando a matéria atualmente regulada pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946.

2. O que é a enfiteuse? Clovis Bevilacqua a define em seu *Direito das Coisas* (Rio, 1942, I, p. 278): "Enfiteuse é o direito real de posse, uso e gôzo de imóvel alheio, alienável e transmissível pela herança, conferido, perpètuamente, ao enfiteuta, obrigado a pagar uma pensão anual invariável (fôro) ao senhorio direto."

A enfiteuse contém todos os direitos que emanam do domínio. Explica Clovis Bevilacqua: "Por caberem êsses direitos ao enfiteuta, o seu direito se denomina domínio útil, importa dizer: são-lhe atribuídos os direitos de usufruir o bem do modo mais completo, o de aliená-lo e o de transmiti-lo por sucessão hereditária. O senhorio tem o domínio direto, que recai sôbre a substância do imóvel, abstraindo de suas utilidades, as quais são objeto do direito de enfiteuta."

O Código Civil brasileiro se orienta pela doutrina clássica, distinguindo entre domínio útil e senhorio direto. O senhorio direto é chamado comumente de senhorio. O senhor. O senhor útil, utilista, caseiro ou enfiteuta é chamado de foreiro. Quem tem o domínio útil é o enfiteuta ou foreiro, quem tem o domínio direto é o senhorio.

Destarte o domínio, como um direito real vinculando uma coisa corpórea à nossa personalidade, sob tôdas as suas relações, pode ser pleno ou limitado.

O domínio é pleno quando todos os direitos que nêle se integram se acham corporificados na mesma pessoa. O terreno sôbre que recai o domínio pleno se chama alodial.

Mas pode ocorrer que se achem desintegrados tais direitos, deixando "nua a propriedade", quando então se distinguem duas espécies de domínio: direto e o domínio útil, que Lacerda de Almeida designa pelos nomes de domínio superior e domínio inferior.

Esclarece Pedro Orlando no *Dicionário Jurídico Brasileiro*, que a nua propriedade se caracteriza pelo domínio direto ou pelo fato de ter o dono propriedade limitada sôbre o imóvel.

A respeito do assunto pondera Manoel de Almeida de Souza (Lobão) no *Tratado Prático e Crítico de todo o Direito Enfitêutico* (2 tomos Lisboa, Imprensa Nacional, 1857, I, § 6): "Aqui tem fundamento o direito enfitêutico, em que o senhorio de um prédio, ficando vulgarmente direto, cede ao enfiteuta o domínio menos pleno, chamado útil,

impondo-lhe o ônus da pensão, e de outros direitos dominiais, que bem lhe parecem, e em que conformam seus consentimentos."

A enfiteuse é perpétua, embora resgatável. Quando é a enfiteuse limitada no tempo é chamada de arrendamento.

Desde o direito romano que o enfiteuta tem a posse do bem com as respectivas ações, podendo ter assim uma ação garantidora daquele direito a que depois, os glosadores denominaram domínio útil. O enfiteuta recebe os frutos e o produto da coisa, podendo aliená-la, onerosa ou gratuitamente, assim como transmiti-la por herança.

O direito romano trata da matéria particularmente no *Digesto*, 6, 3 ("Si ager vectigalis, id est, emphyteuticarius, petatur"), e no *Código*, 4, 66 ("De jure emphyteutico"). Para Windscheid o direito justiniano da enfiteuse tem uma origem dupla: a origem romana ocidental e a origem romana oriental. Da primeira deriva o "jus in fundo vectigali"; da segunda veio a designação "jus emphyteuticum". Seguidamente os compiladores de Justiniano reuniram os dois institutos em um só.

Quando o pretor concedia ao arrendatário "actio in rem utiles", o fazia contra qualquer possuidor, dando à relação jurídica o caráter de direito real.

A respeito da enfiteuse, está dito no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro* (Rio, vol. XX, p. 207), obra coletiva dirigida por Carvalho Santos: "E o que é essencial é precisar qual a índole do direito que a enfiteuse confere ao enfiteuta sôbre o imóvel que recebe, bem como qual o direito que o senhorio direto conserva.

"Sôbre o que não pode haver dúvida é que se trata de dois direitos reais sôbre coisa imóvel. Mas não são direitos de propriedade integral, plena e absoluta. Nem tampouco direito de co-propriedade.

"São verdadeiros direitos *sui generis*: um, o do senhorio direto, verdadeiro direito de propriedade, poder jurídico sôbre a sua coisa: o outro, do enfiteuta, fração de propriedade, poder jurídico sôbre a coisa de outrem, como muito bem se expressou Pacifici-Mazzoni (*Della Enfiteuse*, n.º 32)".

São da mesma obra os seguintes esclarecimentos: "Ficou dito que a enfiteuse é um direito *sui generis*. E é a verdade. É, realmente, um direito real *sui generis*, pois, como está firmado na melhor doutrina, distingue-se de todos os outros, visto como, por meio dela, o enfiteuta adquire todos os direitos inerentes ao domínio, com exceção do próprio domínio (cf. LACERDA DE ALMEIDA, *Direito das Coisas*, § 77).

"É um direito, como se nota, desde logo, amplo e de extensão imensa, a tal ponto que o enfiteuta fica quase na posição de proprietário, ou melhor, na aparência é o proprietário, só não o sendo porque o domínio ficou com o senhorio direto, com êste ficando, na expressão de Lacerda de Almeida, alguns sinais exteriores da permanência do seu domínio, o nome ou o predicado do dono e a expectativa de reintegrá-lo, readquirindo os direitos que dêle andavam destacados. Na sua essência, a enfiteuse não passa de um direito real na coisa alheia, como

qualquer outro. Nada mais. Na sua forma e no seu conteúdo é que dos outros se distingue, por abranger campo muito mais vasto, importando no direito de uso, gôzo, fruição completa com a faculdade de hipotecar, alienar por ato entre vivos ou transmiti-lo por sucessão hereditária. Mas, afinal de contas, ensina o mestre Lacerda de Almeida, um direito real na coisa alheia."

Prossegue ainda o mesmo comentarista: "Não é demais recordar, porém, que sôbre os direitos resultantes da enfiteuse, em doutrina, perduram as mesmas incertezas e subsistem as dúvidas, com igual intensidade. Sustentam muitos escritores, por exemplo, que prepondera ainda a doutrina do direito medieval, que se funda no dualismo dos domínios direto e útil (cf. RICCI, *Corso*, vol. 8, n.º 13). Enquanto que outros sustentam que o verdadeiro proprietário é o enfiteuta, à vista dos extensos direitos a êle concedidos pela Lei e às correspondentes limitações impostas ao direito do concedente, divergindo apenas quanto à natureza do direito do concedente que, para alguns, é um simples "jus in re aliena", enquanto que, para outros, é um mero direito de crédito com garantia real (cf. GIANTURCO, *Istituzioni*, § 53).

Em face do nosso Código, porém, a questão não comporta dúvidas. A enfiteuse é havida como direito real sôbre coisa alheia. Vale dizer: não se admite a transmissão de propriedade, que permanece com o concedente, embora ao enfiteuta se transfiram todos os direitos inerentes ao domínio, como já fizemos sentir.

"A enfiteuse, pois, é o direito real de tirar da coisa alheia imóvel tôdas as utilidades e vantagens que encerra, e de empregá-la nos misteres a que, por sua natureza, se presta, sem destruir-lhe a substância, e com a obrigação de pagar ao proprietário uma certa renda anual (VAMPRÉ, ob. cit., § 70; LAFAYETTE, ob. cit., § 139)."

3. Determinados doutrinadores atuais se afastam da concepção tradicional e clássica sôbre a enfiteuse, afirmando que na mesma não há fracionamento do domínio. Neste sentido, diversas interpretações se firmam.

Para uma primeira interpretação, defendida por consagrados juristas italianos, Filomusi-Guelfi, Gianturco, Pisani-Geraolo, bem como jurista espanhóis à maneira de Maureza e Bonilla Marin, bem como especialmente Lomonaco, também italiano, só há um único titular do direito de propriedade ("dominus"), que é o enfiteuta, enquanto que o senhorio direto ou concedente é um simples titular de um direito real sôbre a coisa alheia ou titular de um "jus in re aliena".

Para uma segunda concepção, defendida por Pontes de Miranda em seu *Tratado de Direito Privado* (Rio, 1967, tomo XVIII, p. 61 e segs.) e por Washington Monteiro, o senhorio direto é o proprietário sem limitação do domínio, o enfiteuta é o titular do direito real da coisa alheia.

Enfim, para uma terceira concepção, defendida por Carvalho Santos em *O Código Civil Brasileiro Interpretado* (Rio, 1935, IX,

p. 36) por Cunha Gonçalves em seu *Tratado de Direito Civil* (Coimbra, 1939, IX, p. 218), tanto o senhorio direto como o enfiteuta têm direito real sôbre a coisa imóvel, mas nenhum tem o domínio da coisa aforada. É o que diz Carvalho Santos, especificando que "se trata de dois direitos reais sôbre coisa imóvel".

Para o estudo mais amplo sôbre a matéria, são recomendáveis os trabalhos de Serpa Lopes sôbre *A Enfiteuse* (Rio, 1956) e J. E. Abreu de Oliveira sôbre *Aforamento e Cessão dos Terrenos de Marinha* (Fortaleza, 1966).

4. As opiniões também divergem quanto à origem da enfiteuse. Diversas opiniões são trazidas a respeito.

Dionísio Gama afirma que as raízes do instituto provêm da Grécia, por volta do 5.º século antes de Cristo, daí se trasladando para o direito romano, para o direito português e dêste para o direito brasileiro.

Já Lafayette sustenta, ao contrário, que a enfiteuse nasceu no direito romano.

Segundo Eduardo Espínola e Eduardo Espinola Filho a origem da enfiteuse tem base nas tradições orientais e helênicas.

Enfim para Vieira Ferreira no estudo A Enfiteuse em nosso Direito, estudo publicado na *Revista Forense*, vol. CXXIX, 1950, p. 298 e segs., o direito brasileiro recebeu a enfiteuse do direito português e êste por seu turno o assimilou do direito bizantino, dizendo que nos aforamentos helênicos não havia pactos sôbre o direito de opção e sôbre o laudêmio, nem tampouco a pena de comisso. Êstes problemas foram regulados no *Corpus Juris Civilis* e, posteriormente, nas *Ordenações do Reino*.

Atualmente muitos países admitem a enfiteuse, como a França, Bélgica, Itália, Portugal, Japão, Venezuela, entre outros. Já os Códigos Civis da Alemanha, Suíça, Grécia, e de muitos países americanos, como a Argentina, Chile, Uruguai, Colômbia, Peru, Bolívia e Cuba não prevêem a enfiteuse.

No Brasil o Código Civil cuida da enfiteuse nos arts. 678 a 694, reputando a enfiteuse como um direito real, além da propriedade, ao lado de outros direitos reais.

O art. 678 do dito Código assim se expressa: "Dá-se a infiteuse, aforamento, ou emprazamento quando, por ato entre vivos ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto, uma pensão ou fôro anual, certo e invariável."

O nosso Código Civil, assim, usou como sinônimas as palavras infiteuse, aforamento e emprazamento.

A palavra enfiteuse provém, aliás, do grego *enphyteusis*, significando *ato de plantar em*.

O nôvo projeto do Código considera a infiteuse como um direito

real limitado, regulando a matéria nos arts. 503 a 509. Assegura inclusive o direito de resgate nos seguintes têrmos:

"Art. 507. Resgate — Todo aforamento é resgatável mediante o pagamento de quantia correspondente a 4% do valor do imóvel.

"§ 1.º. Nas subenfiteuses, compete ao titular o direito de promover o resgate.

"§ 2.º. O direito de resgate ao aforamento é assegurado qualquer que tenha sido o regime vigente à época de sua constituição.

"§ 3.º. O resgate só se admite pagos os tributos que oneram o prédio."

5. A enfiteuse é, pois, um direito real limitado, um direito real na coisa alheia. Os terrenos de marinha são suscetíveis de enfiteuse (TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação*, art. 613; Lei de 15/11/1831, art. 51, § 14; CLOVIS BEVILACQUA, *Teoria Geral*, § 43).

A enfiteuse dos terrenos de marinha está regida no Brasil por Lei especial e pelo direito comum, que com a primeira não se conflite. A legislação central da República do Brasil sôbre o problema é ainda o Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946, publicado no *Diário Oficial* de 6/9/1946, em cujo art. 1.º se incluem os terrenos de marinha e seus acrescidos entre os bens imóveis da União.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos, na qualidade de bens imóveis da União, podem ser utilizados de diversas maneiras, sob formas diferentes, a saber: a) formas regulares diretas, em serviço público; b) formas regulares contratuais, através de aforamento, da cessão e da concessão; c) formas regulares através das ocupações anteriores a 1940, permitindo aos ocupantes o direito de propriedade; d) formas irregulares, com ocupações posteriores a 1940.

A nossa legislação estabelece destarte uma distinção entre o aforamento e a ocupação, estabelecendo entretanto o direito de preferência dos ocupantes ao aforamento.

"Art. 105. Têm preferência ao aforamento:

"I — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

"II — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

"III — os que, necessàriamente, utilizam os terrenos para acesso às propriedades;

"IV — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos;

"V — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando, por si e regularmente, terras da União, quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

"VI — os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acrescidos, desde que êste não possam constituir unidades autônomas;

"VII — os que nos terrenos possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

"VIII — os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a êsses serviços, a critério do Govêrno;

"IX — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata quanto aos terrenos julgados apropriados;

"X — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

"Parágrafo único. As questões sôbre propriedade, servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais."

Há assim duas categorias de ocupantes, de acôrdo com a legislação: os ocupantes com direitos de propriedade e os ocupantes sem direitos de propriedade. Os ocupantes com direitos de propriedade estão devidamente amparados pelo art. 131 do citado Decreto-lei n.º 9.760, que assim se expressa:

"Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sôbre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item IV do art. 105."

O teor do art. 105, n.º IV, é o seguinte:

"Art. 105. Têm preferência ao aforamento: IV — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos."

Em resumo, a combinação dos arts. 131 e 105, n.º IV, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946, regulariza e admite os direitos de propriedade dos ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Por conseqüência, a legislação específica admitiu um tipo especial de ocupantes com direitos de propriedade, que devem ser respeitados. O direito de propriedade só pode ser desvinculado de sua pessoa, de acôrdo com a Lei, através das causas de extinção e de perda de propriedade consignadas no Código Civil, na lei de desapropriação e Leis específicas, bem como da Constituição. Fora de tais casos, a propriedade é intocável.

Além disso, tais ocupantes têm direito de preferência ao aforamento, que também lhes é concedido pela legislação em aprêço. Assim sendo, têm preferência para o aforamento, como refôrço da garantia que se dá à própria posse.

É de relembrar, ainda, que os pedidos de aforamento já efetivados, devem ter a sua necessária ultimação, com o que se dá ainda refôrço aos direitos patrimoniais dos ocupantes. É o que prescreve o art. 206 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946: "Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao Serviço do Patrimônio da União, deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém, as disposições dêste Decreto-lei no que fôr aplicável."

"Por isso mesmo, as repartições competentes deverão continuar no processamento legal do pedido de aforamento, a fim de permitir a regularização integral dos aludidos direitos de propriedade.

Os ocupantes favorecidos pelos arts. 131 e 105, n.º IV, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946, têm, assim, um direito de propriedade, um direito real limitado, além do direito de preferência ao aforamento — que não lhes pode ser subtraído nem pelo Estado, pois é um direito adquirido à preferência — gozando assim de direitos onde o Estado só pode interferir para adquiri-los pelas formas legais de alienação ou pela desapropriação.

Aliás, a intenção de conferir direitos de propriedade já provém desde o século passado, e está claramente indicado no preâmbulo do Decreto n.º 4.105, de 22/2/1868, que se reporta por sua vez às Leis de 26/9/1867, 27/9/1860, 12/10/1833 e 15/11/1831, nos seguintes têrmos: "Recomendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionários, torna os ditos terrenos produtivos e favorece, com o aumento das povoações, o das rendas públicas."

6. É de consignar ainda que o Decreto-lei n.º 9.760 é, em parte, inconstitucional, eis que data de 5/9/1946, logo depois sendo promulgada, 13 dias depois, a Constituição de 18/9/1946, com forte amparo ao direito de propriedade.

A Constituição brasileira de 1946, em seu art. 141, § 16, declara o seguinte: "É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro."

A mesma proteção está consignada no art. 150, § 2, da atual Constituição de 1967, nos seguintes têrmos: "É garantido o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, n.º VI, parágrafo primeiro. Em caso de perigo iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade popular, assegurada ao proprietário indenização ulterior."

O conceito constitucional de propriedade é amplo, abrangendo o complexo de direitos patrimoniais traduzíveis econômicamente. O direito de propriedade, no sentido da Constituição, não é só a nua propriedade, mas tem um largo sentido.

Assim entende Lafayette Pereira em seu *Direito das Coisas* (Rio, 1956, p. 77): "O direito de propriedade, em sentido genérico, abrange todos os direitos que formam o nosso patrimônio, isto é, todos os direitos que podem ser reduzidos a valor pecuniário." Acrescenta êle à mesma página: "Neste sentido é a locução direito de propriedade empregada na Constituição."

O mesmo Lafayette acrescenta em nota ao § 24: "Patrimônio é o acervo de todos os nossos haveres: constitui uma universalidade de

direito, um todo composto de bens diversos reunidos sob a unidade da pessoa a que pertence. Zach. § 168; Marezoll, § 48.

"Compõem o nosso patrimônio:

"Os direitos reais; os direitos pessoais, isto é, direitos a certas ações e prestações de outras pessoas — obrigações, créditos;

"A propriedade literária, a artística, a de invenções e descobertas.

"No sentido objetivo propriedade significa não o direito mas a coisa que é o objeto do direito. Assim se diz: "propriedades urbanas, propriedades rurais."

Coelho da Rocha esclarece em seu *Direito Civil* (II, § 4.º, 1.ª ed. 1866, p. 318): "Propriedade, no sentido lato, diz-se tudo o que faz parte da nossa fortuna ou patrimônio: tudo que nos pertence, seja corpóreo ou incorpóreo."

O insigne Teixeira de Freitas também concedia êste conceito amplo à idéia da propriedade nas famosas *Consolidações das Leis Civis* (p. LXIX): "A idéia geral de propriedade é ampla: ela compreende a universalidade dos objetos exteriores, corpóreos e incorpóreos, que constituem a fortuna ou o patrimônio de cada um. Tanto fazem parte da nossa propriedade as coisas materiais que nos pertencem de modo mais ou menos completo, como os fatos ou prestações, que se nos devem, o que, à semelhança das coisas materiais, têm um valor apreciável promìscuamente representado pela moeda."

No mesmo sentido Carvalho Santos, em seu *Código Civil Interpretado* (Rio, 1956, VII, p. 17): "Propriedade, entendida esta última expressão em seu sentido genérico, como o conjunto de todos os direitos patrimoniais." No vol. VII ainda diz: "Quando se fala em propriedade, se quer referir ao conjunto de todos os direitos que exercemos sôbre as coisas corpóreas e também sôbre as incorpóreas."

Ruy Barbosa tem um verdadeiro tratado sôbre o assunto incorporado aos seus *Comentários à Constituição Federal Brasileira* (Rio, 1932, V, p. 399-481). Afirma que tanto no Brasil, como nos Estados Unidos e demais nações civilizadas, concede-se uma proteção ampla à propriedade: "A doutrina e a magistratura, pois, são acordes, nos Estados Unidos, quanto à noção jurídica da propriedade nos têrmos constitucionais, não só em que ela abrange, além dos direitos reais, todos os direitos incorpóreos, suscetíveis de apropriação e valor econômico, mas ainda, especialmente, em que entre êstes últimos se incluem as concessões e privilégios outorgados pelo Poder Público a indivíduos e associações, desde que imponham obrigações recíprocas, e tenham valor patrimonial."

Êste conceito se repete no texto da Constituição de 1946, é o que demonstra M. Seabra Fagundes no livro *O Contrôle dos Atos Administrativos* (p. 391 e 392): "Destarte, quando a Constituição declara assegurar o direito de propriedade, nesta expressão compreende todos os direitos componentes do patrimônio, como fêz sentir Ruy Barbosa". Afirma ainda: "É sabido que a expressão direito de propriedade com-

preende, segundo Lafayette, todos os direitos que formam o nosso patrimônio."

Pontes de Miranda escreve, nos *Comentários à Constituição de 1946* (Rio, 1960, V, p. 21): "A propriedade privada é instituto jurídico; e a garantia do § 16, institucional (cf. SCHMITT, CARL. *Freiheitsrechte und Institutionelle Garantien*, 20 s.). Se lhe vamos procurar o último elemento componente, não lhe encontramos sequer êsse: haver direitos reais e direitos pessoais. O conjunto dos direitos reais não é necessário, nem no é a realidade mesma. Basta que uma partícula de patrimonialidade exista para que o texto tenha de ser respeitado. Não se garante o Código Civil, nem, sequer, qualquer dos seus artigos, o que se garante é a atribuição do direito patrimonial aos indivíduos."

Francisco Campos esclarece em seu *Direito Constitucional* (Rio, 1956, I, p. 198): "A expressão *propriedade*, de que usa a Constituição, deve ser entendida em tôda a amplitude, ou como compreendendo tôdas as coisas ou utilidades suscetíveis de apropriação privada ou de constituir objeto de um direito. O conceito de propriedade é co-extensivo ao de patrimônio ou propriedade, é o direito que temos sôbre as coisas que constituem o nosso patrimônio. Êste o direito de propriedade que a Constituição garante; e êste, igualmente, o direito de que a Constituição autoriza o Estado a nos desapropriar.

"Esta tem sido, invariàvelmente, a inteligência que se tem dado nos Estados Unidos à cláusula idêntica da Constituição americana."

A Constituição alemã de Weimar, de 11/8/1919, dá o mesmo conceito e a mesma proteção à propriedade.

Assim se pronuncia Anschuetz, em *Die Verfassung des Deutschen Reichs*. Berlim, 14.ª ed., 1933): "Propriedade, na acepção do art. 153, não é só a propriedade no sentido particular ou estrito do direito civil, mas qualquer direito patrimonial de natureza privada (créditos, ações, direitos reais, direitos de invenção)."

Da mesma maneira se pronunciam Poetzch Heffter no *Handkommentar der Reichsverfassung*" (3.ª ed., p. 482) e Giese em "*Die Verfassung des Deustschen Reiches*" (3.ª ed., 316).

Na sistemática jurídica costuma-se distinguir entre os direitos patrimoniais (Vermoegensrechte) direitos reais, isto é, absolutos, que o indivíduo pode opor a todos, e os direitos de crédito (*Forderungsrechte*), que o titular pode opor contra certas pessoas. A proteção que a Constituição alemã dá é a todos os direitos reais, créditos, ações, direitos de autor *(Autorenrechte)*, privilégios de invenção *(Erfinderrechte)*, etc.: "Propriedade é tudo o que constitui o nosso patrimônio."

A fonte de dispositivo brasileiro sôbre a garantia constitucional da propriedade se encontra nas emendas V e XIV da Constituição norte-americana de 1787. A emenda prescreve que "não se apropriará, sem indenização, ao uso público, a propriedade particular", e a emenda XIV legisla que "os Estados não privarão a ninguém da vida, liberdade ou propriedade, senão mediante o devido processo legal". No primeiro texto se escreve apenas: *private property*. No segundo *property*.

O que é a propriedade assim protegida pela Constituição norte-americana?

A resposta está dada no *Corpus Juris*, a mais importante exposição de direito em vigor nos Estados Unidos (no verbete: Property, vol. 50, p. 729): *Property*, isto é, propriedade, tal como garantida pela Constituição americana, é um têrmo da mais larga e extensiva significação, ou, de todos os têrmos jurídicos, o de mais ampla compreensão, e é empregado como compreensivo de todos os bens e direitos suscetíveis de estimação econômica."

Henry Brannon, Juiz da Suprema Côrte na Virgínia, comentando a 14.ª emenda à Constituição norte-americana, no livro *A Treatise on the Rights and Privileges Guaranteed by the XIV Amendment of the Constitution of the United States* (Cincinnati, 1901, p. 118), assim se pronuncia: "Que vem a ser propriedade? Quase desnecessário é defini-lo. Tudo o que a lei consente pertencer ao indivíduo constitui propriedade sob o intuito desta emenda. Pode ser real, pessoal, ou mista; pode ser corpórea, ou incorpórea; privilégios e concessões, títulos contratuais, dinheiro em espécie, qualquer crédito pecuniário demandável mediante ação firmada em convenções ou na lesão de um direito, tudo o que fôr, em suma, suscetível de apropriação útil."

Emlin Mc Clain, membro da Suprema Côrte do Estado de Iowa, na obra *Constitutional Law in the United States* (Nova York, 1905, p. 350) declara: "Tudo o que genèricamente se tem havido como propriedade, tangível ou intangível, corpórea ou incorpórea, apropriada ou em expectativa, propriedade se considera, na acepção dos têrmos constitucionais."

Vê-se assim que para Emlin Mc Clain até uma propriedade em expectativa se acha dentro do âmbito da proteção constitucional à propriedade.

Para Brannon, há pouco citado, até uma concessão está amparada pela Constituição norte-americana (ob. cit., p. 136): "Onde se der uma concessão exclusiva, desta natureza, não será meramente um contrato, mas um direito adquirido de propriedade e qualquer infracão dêle, por ato do Estado, não sendo mediante as vias legais, iria ofender a décima quarta emenda constitucional." Brannon fala assim de um direito adquirido de propriedade, "a rested property right".

James Wilson, membro da Suprema Côrte Federal norte-americana e professor de Direito, em suas obras (*Works*, Chicago, 1896, I, p. 46), declara: "Property may consist of things in possession, or of things in action. Land, money, cattle are instances of the first kind; debts, rights of damages and rights of action are instances of the second."

Thomas Cooley, célebre constitucionalista, no livro *The General Principles of Constitutional Law* (ed. de 1898, p. 345-6), formula a pergunta: "Que é a propriedade?" Êle responde: "Propriedade é tudo o que a lei reconhece como tal... Tudo o que o indivíduo produz mediante o trabalho das suas mãos ou do seu cérebro, tudo o que adquire

em troca de qualquer coisa sua, tudo o que se lhe dá ou cede, a lei lhe assegura o direito de usá-lo, fruí-lo, dispondo livremente."

A propriedade tem assim uma conceituação ampla nos têrmos da Constituição brasileira de 1946: é o conjunto dos direitos patrimoniais.

O mesmo sentido do direito de propriedade ressurge intato com a Constituição brasileira de 1967: A propriedade é o conjunto de direitos patrimoniais.

7. Mas o que é o patrimônio assim defendido pela Constituição?

Dalloz define o patrimônio como um conjunto de bens.

O Min. Orozimbo Nonato, do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo sôbre patrimônio, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro* (Rio, vol. XXXVI, p. 176), assim compreende: "um conjunto de direitos de valor pecuniário e de dívidas de conteúdo econômico. Conjunto de relações jurídicas suscetíveis de apreciação pecuniária. Complexo de direitos e dívidas avaliáveis em dinheiro".

O patrimônio é, destarte, o conjunto de direitos e obrigações economicamente apreciáveis, alcançado inclusive, como adverte Orlando Gomes, em sua *Introdução ao Direito Civil* (n.º 126, 198), "as coisas, os créditos e os débitos, tôdas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe a pessoa, ativa ou passivamente".

O Prof Etcheverny Boneo, em seu *Curso de Derecho Civil* (tomo 3.º, n.º 80), afirma que o patrimônio abrange todos os bens, ainda os futuros e incertos. "É o patrimônio, destarte, a mais alta expressão da personalidade humana considerada em suas relações com os objetos sôbre os quais pode ou deverá exercer direitos."

"Compreende — diz Boneo — assim os bens que se encontrem submetidos a seu poder, como os que adquirir, idéia muito bem traduzida na palavra alemã *Vermoegen* (poder e potência)".

8. Os ocupantes de terrenos de marinha, que dispõem de direito de propriedade, na realidade são portadores de direito adquirido, eis que a posse se inclui entre os bens do seu patrimônio.

Clovis Bevilacqua, segundo Lafayette e outros, comentando o art. 57 do Código Civil, de que foi autor, inclui a posse entre os direitos patrimoniais. Afirma êle em seu *Código Civil* (Rio, 1936, p. 283): "Incluem-se no patrimônio: 1.º — a posse; 2.º — os direitos reais; 3.º — os obrigacionais; 4.º — as relações econômicas do direito de família; 5.º — as ações correspondentes a êsses direitos."

Esta opinião é endossada por Carvalho Santos em seu *Código Civil Interpretado*, (Rio, 1955, I, p. 63).

Os ocupantes de terrenos de marinha, aos quais a legislação específica conferiu direitos de propriedade, têm a posse sôbre o domínio útil, como elemento integrante do seu patrimônio, amparada destarte pela Constituição.

9. É de salientar, para que tudo fique bem esclarecido, que os ocupantes de terrenos de marinha, portadores de direito de propriedade sôbre

os mesmos, estão investidos legalmente numa posse, que não pode ser cedida nem anulada, senão através da prévia indenização em dinheiro através do processo de desapropriação, ou através das formas legais de alienação.

A posse é elemento do patrimônio, que deve ser aferida para efeito de indenização.

Como esclarece Clovis Bevilacqua, em seu *Código Civil* (III, p. 57), esta é a verdadeira interpretação sôbre propriedade: "O conteúdo positivo do direito de propriedade está indicado nas expressões — usar, gozar e dispor de seus bens, que, aliás, pressupõem a posse."

O que é a posse? O Código Civil brasileiro seguiu a orientação dos doutrinadores alemães, como Savigny e Ihering, sôbre a sua conceituação. A posse é o exercício do direito de propriedade. A posse faz parte da nossa fortuna, do nosso patrimônio, tem um valor econômico.

O nosso Código Civil adotou a teoria da posse de Von Ihering, exposta em seu famoso livro *Der Bezitswille* (Iena, 1889); quem a fêz adotar em nosso Código Civil foi Clovis Bevilacqua, que entende ser a posse um elemento do patrimônio, gozando assim da proteção constitucional.

10. É necessário também afirmar que os ocupantes de terreno de marinha, investidos legalmente na ocupação, dispõem de posse dos mesmos.

Esta distinção entre ocupante e posseiro passou a surgir desde o regime do Decreto-lei n.º 3.438, de 17/7/1941. O atual Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946, também alude a esta discriminação.

Será então que o ocupante não exerce a sua posse? Evidentemente não.

Leiamos a resposta em Orlando Gomes, na obra *Direitos Reais* (Rio, 1958, p. 63): "A posse direta compete aos titulares de direito real na coisa alheia ou aos que têm direito pessoal, que importe no uso ou gôzo da coisa. É posse subordinada. Quem entrega a coisa a terceiro, para lhe conferir direitos dessa natureza, tem posse autônoma. São possuidores diretos: o usufrutuário, o titular do direito real de habitação, o credor pignoratício, o enfiteuta, o promitente-comprador, o locatário, o empreiteiro, o construtor, o testamenteiro, o inventariante, o ocupante de terreno do domínio do Estado que paga taxa de ocupação, o transportador, o tutor, o curador, o titular do direito de retenção, o administrador de sociedade, o marido, o pai."

Os ocupantes do domínio do Estado, que pagam devidamente as taxas de ocupação, têm, assim, a posse direta, estão legalmente investidos na posse.

11. É de lembrar que o Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946, distinguiu entre dois tipos de ocupantes: a) o ocupante com posse precária; b) o ocupante com direito preferencial ao aforamento.

É o que está consignado textualmente no art. 105, n.º IV, do Decreto-lei em tela, combinado com o art. 131 do mesmo decreto.

Determinadas pessoas têm um direito de preferência ao aforamento, aforamento por vêzes já concedido pelas Delegacias Regionais do Serviço do Patrimônio da União (art. 108 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946), dependendo contudo da aprovação definitiva do diretor do mesmo serviço e da lavratura do contrato enfitêutico.

Como pode agora a União desvincular-se desta proteção ao direito adquirido senão através de formas legais de compra da posse e de consolidação do domínio pleno por meios legais?

Para que então as partes pagam laudêmio da transferência do domínio útil? Para que pagam anualmente taxas de ocupações? Para ter tudo anulado a critério das autoridades administrativas?

Evidentemente não. A Administração Pública está autovinculada às suas próprias determinações legais. O Estado de Direito implica necessàriamente na legalidade da Administração.

Em algumas ocasiões, quando da existência do direito adquirido de preferência ao aforamento, aforamento êste já concedido *ad referendum* e dependente só de suas últimas formalidades, não há por onde contestar a proteção legal à posse de terreno de marinha.

E o que é direito adquirido? "É o direito definitivamente constituído, segundo a lei vigente no momento em que se forma, e o qual se incorpora ao patrimônio de seu titular, não podendo ser revogado por lei nem por ato de terceiro" (v. NAUFELL, JOSÉ. *Nôvo Dicionário Jurídico Brasileiro*, Rio, II, p. 235).

E por que o direito adquirido não pode nem ser revogado por lei? A razão é clara: o direito adquirido está amparado pela Constituição Federal de 1967, em seu art. 150, § 3.º.

Nem a lei ordinária, nem o ato discricionário da autoridade administrativa poderão, assim, revogar o direito adquirido de preferência de determinadas pessoas, na qualidade de ocupantes de categoria especial, com direitos preferenciais preexistentes.

Assim, possuem um direito adquirido todos os ocupantes com direito preferencial ao aforamento na forma combinada dos arts. 105, n.º IV e 131 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5/9/1946.

12. O direito de preferência existe para ser tutelado e amparado, e não como simples letra morta da lei.

"Em sentido amplo, é o privilégio de que goza alguém de ser preferido em seus direitos a outros, a outras pessoas que concorrem para o mesmo fim ou pretendem a mesma coisa" (NAUFEL, ob. cit., p. 240).

A lei outorga direitos de preferência a determinadas pessoas. Tal preferência transformou-se em direito adquirido de preferência. A Constituição protege o direito adquirido.

Se o Estado garantiu uma situação especial a determinadas pessoas, deve respeitá-la.

Declara a respeito Paulo Garcia, em seu livro *Terras Devolutas* (Rio, 1958, p. 64): "A preferência é o reconhecimento que a lei faz à posse". Diz ainda: "Ora, permitindo que terceiros se apossem de

suas terras, mediante o pagamento de uma taxa ou mesmo de um impôsto, o Estado está se obrigando a respeitar uma situação jurídica nascida dêsse fato... Se há, pois, um vínculo jurídico vinculando o Estado ao posseiro, êsse vínculo deve ser protegido, no caso de o Estado o violar."

Em tais casos, o Estado poderá apenas comprar a poss dos ocupantes especiais com um direito de preferência ou desapropriá-la, consolidando o seu domínio.

13. Agora é a ocasião de examinar se é possível a desapropriação do domínio útil. É o exame final.

Na realidade, todos os bens poderão ser desapropriados pelo Poder Público.

O Decreto-lei n.º 3.365, de 21/6/1941, dispõe: "Mediante declaração de utilidade pública todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios."

Escreve a respeito Francisco Campos, em seu *Direito Constitucional* (Rio, 1956, I, p. 197): Ao contrário da concepção clássica da desapropriação como restrita apenas à propriedade imóvel, a lei de 1941 alargou o conteúdo dêsse direito, de maneira a nêle envolver com a propriedade imóvel a dos móveis, estendendo o direito de apropriação do Estado a tôdas as categorias de bens, móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos. Todos os bens são suscetíveis de desapropriação."

Prossegue Francisco Campos: Ora, são bens tôdas as coisas que podem constituir objeto de um direito (SCIALOJA. *Dizionario Pràtico di Diritto Privato*, vol. I. verbete *Beni*. Tudo que faz parte do nosso patrimônio ou tôdas as utilidades de que o homem pode apropriar-se são bens ou se acham compreendidas no conceito de propriedade."

Esta mesma orientação é dominante na interpretação da doutrina e da jurisprudência dos Estados Unidos. Cooley no livro *Constitutional Limitations* (7.ª ed., p. 576-578), conclui que à desapropriação estão sujeitos todos os bens, estão sujeitos em geral todos os direitos, de qualquer categoria ("of every description"), assim os reconhecidos pela lei, como os fundados na eqüidade.

No direito constitucional norte-americano como no brasileiro, di-lo Francisco Campos (ob. cit., I, p. 199), "o direito de desapropriação abrange assim, como se vê, não só a propriedade imóvel e todos os direitos que podem incidir sôbre ela, como tôda e qualquer propriedade pessoal, inclusive os contratos, que estão, igualmente, sujeitos a serem desapropriados."

A mesma interpretação é a que vingou na Alemanha de Weimar de 1919, quando o Tribunal Federal *(Reichsgericht)* interpretou o art. 15 da dita Lei Magna, dizendo que o direito de desapropriação não se acha apenas limitado aos direitos reais ou absolutos, mas compreende, igualmente, todos os direitos subjetivos privados, inclusive os direitos de crédito *(Forderungsrechte)*.

O Acórdão de 24/11/1925, insistiu no assunto, pronunciado pelo dito Tribunal: "A palavra propriedade, de acôrdo com a opinião dominante, não deve ser tomada na acepção que lhe dá o direito civil, ou como se referindo tão-sòmente aos direitos reais, mas a sua compreensão é mais ampla, abrangendo todos os direitos de crédito e, assim, sujeitos à desapropriação estão todos os direitos a que se estende a garantia constitucional da propriedade."

Na Argentina se verifica a mesma orientação, como se vê no julgado em Horta V. Harguindeguy, decidindo que o art. 17 da Constituição argentina "protege tudo aquilo que forma o patrimônio do habitante da nação, trate-se de direitos reais ou de direitos pessoais; de bens materiais ou imateriais, que tudo isso é propriedade, para os efeitos da garantia constitucional" (*apud* VILLEGAS, WALTER. *Expropriación por causa de utilidad pública,* Buenos Aires, 1939, p. 75).

Tal garantia constitucional se encontra em nossa Lei Magna, tal como se inferiu da interpretação dos doutrinadores, a que se acrescentam ainda outras opiniões.

Assim escreve Seabra Fagundes (ob. cit., p. 291): "Texto constitucional, aludindo à desapropriação como limite pôsto ao direito de propriedade, deixou margem a que se pudesse fazê-la incidir sôbre todos os direitos patrimoniais".

Em outra obra intitulada *De Desapropriação no Direito Brasileiro* opina da seguinte maneira: "aquêle que pode desapropriar integralmente o domínio, atingindo-o em todos os seus elementos, pode expropriá-lo parcialmente".

Eurico Sodré, no livro *A Desapropriação* (São Paulo, 1945, p. 121), esclarece: "Em princípio, todos os direitos patrimoniais podem ser objeto de desapropriação.

"Em verdade, na prática, o mais corrente é a desapropriação dos imóveis." A margem da desapropriação é ampla; os imóveis, espaço aéreo do imóvel, os bens imóveis, o subsolo, as servidões, os créditos, as concessões, as obras literária e artísticas, etc.

Pontes de Miranda, nos *Comentários à Constituição de 1946* (cit., V, p. 18), relembra: "A verdadeira interpretação é a que vê em *propriedade,* no art. 141. § 16, propriedade individual, no mais largo sentido; e de modo nenhum se exclui a desapropriação dos bens que não consistam em direitos reais."

Como bem afirmou Ruy Barbosa, em seus *Comentários à Constituição Federal Brasileira* (Rio, 1932, V, p. 401): "O conceito de bens e o de propriedade são, em Direito, eqüivalentes."

Ora, "designa-se sob o nome de bens, na linguagem dos jurisconsultos, tôdas as coisas que são suscetíveis de conceder ao homem uma utilidade exclusiva e de tornar-se o objeto de um direito de propriedade. (DEMOLOMBE, *Cours,* vol. IX, p. 5).

Trata-se de uma doutrina secular do Direito. Entre as coisas ou bens incorpóreos se classificam os direitos pessoais. "Res corporales sunt...; incorporales, quae animo tantum atque intellectu percipiun-

tur, qualia sunt, quae in jure consistunt, velut servitus, hereditas, obligatio et actio" (MUHLENBRUCH, *Doctrina Pandectarum*, vol. II, ed. 1831, § 220, p. 12).

14. Ademais, a desapropriação do domínio útil é admitida pela jurisprudência brasileira. Farta jurisprudência é apontada na obra de Dirceu A. Víctor Rodrigues, sob o título *A Constituição Brasileira de 1946 vista pela Jurisprudência* (São Paulo, 1964).

Vejamos: "A desapropriação, havendo enfiteuse, sendo o expropriante o titular do domínio direto, compreende sòmente o domínio útil" (acórdão da Segunda Câmara Civil do TJDF, 18/8/1955, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 44/292).

Ademais: "Sendo o expropriante o senhorio direto, não há que deduzir a cota de 20 foros e 1 laudêmio, por versar a desapropriação, exclusivamente sôbre o domínio útil" (acórdão da Segunda Câmara Cível do TJDF, 7/11/1955, *Revista de Direito*, vol. 48/238).

Ainda: "Se o expropriado só tem o domínio útil do imóvel, não deve receber a indenização por inteiro, como se fôra titular do domínio pleno, e, sim, descontada de 20 foros e 1 laudêmio (acórdão unânime, Primeira Turma, STF, 22/8/1957, *RF*, vol. 174/147).

Ainda: "Se o expropriado só tem o domínio útil, não deve receber a indenização por inteiro, como titular do domínio pleno, mas descontada de 20 foros e 1 laudêmio (acórdão unânime, Primeira Turma, STF, 22/8/1957, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 52/224).

Outra decisão: "O preço da desapropriação, se o bem estiver sujeito a regime enfitêutico, não compreende senão a indenização do domínio útil" (acórdão unânime, Segunda Turma, STF, 31/10/1958, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 59/285).

Outra decisão geral: "O art. 141, § 16, da Constituição Federal, de 1946, garante o direito de propriedade, referindo-se não sòmente à propriedade mobiliária e imobiliária, como também a todos e quaisquer direitos privados, patrimoniais, reais ou pessoais" (acórdão unânime, Sexta Câmara Civil do TJSP, 18/4/1958, *RT*, vol. 275/298).

Chega-se assim à seguinte conclusão insofismável: a doutrina e a jurisprudência brasileiras, esta última revelada inclusive por acórdãos unânimes do nosso Supremo Tribunal Federal, garantem quaisquer direitos privados, patrimoniais, reais ou pessoais.

Sòmente através da desapropriação, com a justa e prévia indenização em dinheiro, se permite ao Poder Público interferir no domínio da propriedade privada, admitindo, inclusive, como se demonstrou, a desapropriação do domínio útil.

15. Os direitos adquiridos não podem ser revogados a talante pelas autoridades administrativas.

O Estado está vinculado ou autovinculado, o Estado se encontra autolimitado pelas normas jurídicas que elaborou, protetoras da paz social e da justiça. Não tem um poder discricionário para confiscar a propriedade alheia.

A Administração Pública tem obrigações jurídicas a respeitar.

Bem afirma Francisco Campos (ob. cit., p. 177): "O poder discricionário só existe em proveito da Administração quando a competência atribuída a esta o é em têrmos incondicionais ou sem qualquer vinculação a motivos ou circunstâncias de que a lei faça depender o seu exercício".

'Desde, porém, que a competência seja vinculada a uma condição ou que do seu exercício resultem modificações na situação jurídica individual do administrado, como no caso da desapropriação, o poder, ao revés de discricionário, é duplamente limitado, pelas exigências do motivo ou da condição e pelo interêsse do administrado, jurìdicamente."

É o pensamento de R. Bonard em *Le Contrôle Juridictionnel de l'Administration*, § 24: "A existência de uma obrigação jurídica da Administração e de uma competência vinculada se reconhece pelo fato de que a lei ou o regulamento fixa os motivos do ato administrativo em questão. Porque, em face dos motivos enunciados, a Administração será implìcitamente obrigada a agir ou abster-se, a tomar uma decisão ou a deixar de tomá-la, ou, ainda, a tomar uma decisão com um certo conteúdo."

16. As partes com direito adquirido ao contrato enfitêutico, assim sendo, devem ser mantidas devidamente no domínio útil do terreno que já lhes foi aforado ou ao qual têm direitos preferenciais e especiais para o aforamento. Elas dispõem de uma posse, que é um direito patrimonial na mais justa acepção da palavra, como o reconhecem insignes civilistas desde Clovis Bevilacqua.

Esta posse só pode ser desvinculada através dos processos normais de alienação do patrimônio das partes em aprêço, através da desapropriação do Poder Público, com justa e prévia indenização em dinheiro.

Bônus da UNESCO

Facilidades especiais para importações, sem saída de divisas nacionais.

Livros, revistas, materiais científicos e audiovisuais são obtidos através dos bônus da UNESCO.

Os bônus são utilizados também para pagamentos de sociedades científicas e culturais, e de direitos autorais.

Atendem-se pedidos de bônus por correspondência.

Informações: Praia de Botafogo, 186, Caixa Postal, 29 Rio — GB — ZC-02